



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Texto Substitutivo PROJETO DE LEI N.º 71/2026
AUTOR: FERNANDO DE ARISTON

EMENTA: “Autoriza o Município de Santa Luzia a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais para a utilização de mão de obra de pessoas privadas de liberdade em atividades de interesse público, nos termos da Lei de Execução Penal e dá outras providências”

Art. 1º – O Município de Santa Luzia poderá celebrar convênio, acordo de cooperação ou instrumento congênere com o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, com o objetivo de viabilizar a utilização de mão de obra de pessoas privadas de liberdade, nos regimes fechado, semiaberto ou aberto, observados os requisitos previstos na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), na legislação vigente, nas normas expedidas pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e nas determinações do Juízo da Execução Penal competente.

Art. 2º – A mão de obra de que trata esta Lei poderá ser utilizada, prioritariamente, em atividades de relevante interesse público, tais como:

- I** – capina, roçada e manutenção de áreas verdes e espaços públicos;
- II** – limpeza e conservação de vias públicas, avenidas, praças e logradouros;
- III** – limpeza de margens, leitos e áreas adjacentes a rios, córregos e cursos d’água;
- IV** – limpeza de áreas degradadas ou poluídas;
- V** – apoio em obras públicas e serviços de manutenção urbana;
- VI** – serviços emergenciais ou de urgência decorrentes de enchentes, deslizamentos, calamidades públicas ou situações que demandem grande mobilização do poder público;
- VII** – outras atividades de interesse coletivo compatíveis com a legislação aplicável e definidas no respectivo instrumento de cooperação.

Art. 3º – A participação das pessoas privadas de liberdade, que voluntariamente se disponham, poderá ser feita respeitando-se:

- I** – a dignidade da pessoa humana;
- II** – as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;
- III** – a legislação penal e de execução penal vigente;
- IV** – os direitos e deveres previstos na Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Art. 4º – Os instrumentos de cooperação firmados poderão prever, entre outras disposições compatíveis com a legislação aplicável:

- I** – critérios objetivos de seleção dos participantes;
- II** – jornada de trabalho compatível com a legislação vigente;
- III** – fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPIs;

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – acompanhamento técnico e fiscalização das atividades;

V – forma de custeio, quando houver;

VI – possibilidade de remição de pena, nos termos do art. 126 da Lei Federal nº 7.210, de 1984;

VII – observância às diretrizes da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP e às autorizações e condições fixadas pelo Juízo da Execução Penal competente.

Art. 5º – A execução das atividades previstas nesta Lei não gera vínculo empregatício entre os participantes e o Município de Santa Luzia, nos termos do art. 28, §2º, da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 09 de abril de 2026

Vereador Fernando de Ariston

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Município de Santa Luzia a firmar convênio com o Estado de Minas Gerais para a utilização de mão de obra de pessoas privadas de liberdade em atividades de relevante interesse público.

A proposta alia política social, ressocialização e eficiência administrativa, ao permitir que pessoas em cumprimento de pena possam contribuir para a melhoria da cidade, ao mesmo tempo em que adquirem experiência, disciplina e senso de responsabilidade social.

Trata-se de medida já adotada com sucesso em diversos municípios brasileiros, promovendo benefícios múltiplos: redução de custos para o poder público; melhoria da limpeza urbana e da manutenção de áreas públicas; apoio em situações emergenciais; estímulo à ressocialização e à remição de pena.

A iniciativa respeita plenamente a legislação penal, os direitos humanos e a dignidade das pessoas privadas de liberdade, sendo a participação voluntária e devidamente acompanhada.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa avanço social, econômico e humanitário para Santa Luzia.

Fernando de Ariston

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330036300352003740034100500052004100. Documento assinado digitalmente pelo vereador
artº4º da Lei nº 11.068/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003200340031003A005000

Assinado eletronicamente por **Fernando de Ariston** em **05/05/2026 14:33**

Checksum: **2FEDA2C1D14C9CE2FB663B04BC8EE5E65F4A3361F9C0E3CC9880B7875650FA18**



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330033003200340031003A005000. Documento assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.141/2002.